



Receita Federal

Divisão de Tributação da 4ª RF

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	4.012 – DISIT/SRRF04
DATA	26 de março de 2025
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000.000/0000-00

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. FICAM RESSALVADAS INTERPRETAÇÕES EM SENTIDO CONTRÁRIO CONSTANTES DE ATO NORMATIVO OU INTERPRETATIVO SUPERVENIENTE.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. CLÁUSULA SUSPENSIVA "AD EXITUM". TRIBUTAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS CONSTITUINTES. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. NATUREZA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CAIXA. EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE A ESPÉCIE CONSULTADA E OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 2016.

Na espécie dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais "ad exitum" constituem rendimentos do trabalho não assalariado, submetem-se ao regime de caixa, ou seja, no momento em que houver sua disponibilidade econômica ou jurídica, e estão sujeitos à tributação na fonte - mediante a aplicação das alíquotas progressivas de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento - bem como na Declaração de Ajuste Anual, e não têm qualquer relação com a natureza jurídica das verbas pleiteadas judicialmente pelos constituintes, ou com o período das parcelas recebidas por estes, muito menos com o tempo de andamento dos feitos judiciais, não configurando, pois, rendimentos recebidos acumuladamente pelo profissional da advocacia, visto que só se tornam devidos com a condenação do perdedor da causa, pelo que, antes da condenação, não ingressam no patrimônio do causídico, nem faz este jus a esses valores.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 155, DE 24 DE JUNHO DE 2014, Nº 175, DE 14 DE MARÇO DE 2017, Nº 257, DE 26 DE MAIO DE 2017, E Nº 125, DE 27 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 27; Decreto nº 9.580, de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda), arts. 34, 38, I, 118, 120, 121, 122, 677, 685 e 702 a 706; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 25 e art. 36 a 51.

RELATÓRIO

Trata-se de petição interposta pela pessoa física acima identificada, um causídico. Este formula os seguintes quesitos (cfr. fls. XX-XX):

- i. tendo o mesmo recebido, em uma ação previdenciária, via precatório, *honorários sucumbenciais*, sendo o valor correspondente a 206 meses acumulados em exercícios anteriores ¹, pode o Consulente declarar esses valores como rendimentos recebidos acumuladamente (doravante denominados simplesmente de RRA), com base na Solução de Consulta Cosit nº 40, de 19 de abril de 2016?
 - ii. com fundamento nas Soluções de Consulta Cosit nº 40, de 2016, e nº 155, de 24 de junho de 2014, pode o Consulente declarar, no campo destinado aos RRA, os *honorários contratuais* recebidos *ad exitum* ² em ação previdenciária na qual seu constituinte recebeu, via precatório, valores acumulados ao longo de 53 meses ³?
2. Ao final, acosta aos autos a alentada documentação comprobatória de fls. X-XX.

FUNDAMENTOS

3. Inicialmente, salienta-se que esta consulta merece conhecimento, eis que preenche os requisitos legais de admissibilidade, por sinal que, com efeito, a matéria em apreço não é virgem de manifestação vinculante da Coordenação-Geral de Tributação.
4. Neste diapasão, repare-se que, em situação claramente distinta daquela que é objeto dos presentes autos, à vista de suas peculiaridades, a aludida Solução de Consulta Cosit nº 40, de 2016, estabelece ⁴:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

¹ Cfr. peças de fls. XX e XX.

² Cfr. contrato de honorários advocatícios de fls. XX e XX, bem como recibo de fl. XX.

³ Cfr. documento de fl. XX.

⁴ O inteiro teor das Soluções de Consulta evocadas nesta decisão está disponível no sítio oficial da Receita Federal na internet.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO RECEBIDOS VIA AÇÃO JUDICIAL. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS.

Os honorários sucumbenciais pagos a advogado por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), relativos a processos judiciais em que ele atuou contra a fonte pagadora, cujas decisões transitaram em julgado em anos-calendário anteriores, submetem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. Os juros moratórios calculados sobre os honorários integram o montante sujeito à tributação na forma desse artigo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 7.713, de 1998, art. 12-A; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, arts. 3º, *caput*, e § 3º, 36, § 2º, 37, *caput*, e § 2º, 38, 39, I e II, e parágrafo único, 62, § 3º, II, e Anexo IV.

[...]

O consultante, acima identificado, pessoa jurídica de direito público, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, buscando esclarecer os critérios para calcular o valor da retenção de imposto de renda e da contribuição previdenciária, decorrentes de pagamento feito a advogado dativo.

2. Informa que um advogado dativo “auferiu honorários sucumbenciais em processos nos quais atuou como procurador da parte adversária ao Estado”; “os processos transitaram em julgado em meses e, portanto, competências diferentes com exceção de duas ações”. “Com objetivo de receber tais honorários, ajuizou Ação de Execução por Título Extrajudicial contra o Estado”, “conforme segue tabela”:

[...]

3. Acrescenta que “foi expedida uma única Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ XXX em favor do referido advogado dativo, em 17 de março de 2014, pelo juízo de primeira instância”.

[...]

Fundamentos

6. Cabe observar, de início, que os honorários objeto da consulta decorrem de decisões judiciais transitadas em julgado nos meses de março, abril, maio, julho e novembro de 2007 (duas nesse último mês), perfazendo um valor de R\$ XXX. Visto que o juízo de primeira instância expediu, em 17.03.2014, em favor do referido advogado, uma “Requisição de Pequeno Valor” de R\$ XXX, infere-se que a diferença entre esse valor e o valor de R\$ XXX) seja decorrente de acréscimos pela mora no pagamento.

7. No que diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) incidente na fonte, primeiramente, é importante observar que tais rendimentos somente serão tributados no mês em que forem recebidos pelo advogado dativo, considerado como tal, aquele em que forem entregues pelo Estado XXX, mesmo que mediante depósito em instituição financeira em seu favor. É o que estabelece o § 3º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014,

que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF), abaixo transcrito (sublinhou-se):

[...]

8. De acordo com a legislação que dispõe sobre o IRPF, constata-se que os rendimentos referentes aos 6 (seis) meses do ano calendário de 2007 a serem recebidos pelo advogado dativo, de uma só vez, a partir de 2014, configuram Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA). Tais rendimentos, conforme estabelece o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, tanto na redação incluída pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, como na redação dada pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Abaixo, transcrevem-se as duas redações do *caput* do citado artigo, e seus parágrafos (sublinhou-se):

[...]

9. Vale notar que os rendimentos a que se refere o *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, podem “integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte” (grifou-se), consoante autoriza o § 5º desse artigo. Nessa hipótese, “o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual”.

10. Consoante estatui o § 1º do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, o imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito – a quantidade de meses, neste caso, é de 6 (seis), como se viu (março, abril, maio, julho, novembro e dezembro de 2007).

11. A tributação dos RRA pelo IRPF está disciplinada atualmente nos arts. 36 a 52 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, a qual revogou a Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, que anteriormente regulava exclusivamente essa matéria.

12. Conforme estabelece o art. 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, o IRPF a ser retido pela fonte pagadora será calculado sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, mediante a utilização de uma das tabelas progressivas previstas no Anexo IV dessa Instrução, de acordo com o mês em que tal montante foi pago ou creditado. Abaixo, transcreve-se o referido dispositivo, bem como excerto do Anexo IV da referida Instrução Normativa que contém as tabelas progressivas a serem utilizadas no caso de pagamento ou crédito efetuado no ano-calendário de 2014, no ano-calendário de 2015, até o mês de março, e no ano-calendário de 2015, a partir do mês de abril:

[...]

Conclusão

24. Diante do exposto, conclui-se que:

a) o montante recebido de uma só vez pelo advogado por serviços prestados nos meses de março, abril, maio, julho e novembro de 2007 está sujeito, nos termos do *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, no mês do seu recebimento ou do crédito feito a seu favor em instituição financeira, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Não obstante essa disposição, tal rendimento pode integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do advogado dativo, consoante disposição do § 5º do referido artigo;

b) a alíquota do IRPF a ser retido pela fonte pagadora incidente sobre o montante dos rendimentos pagos ou creditados ao advogado será estabelecida mediante a utilização de uma das tabelas progressivas previstas no Anexo IV da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 2014, de acordo com o mês em que tal montante foi pago ou creditado. A alíquota será aquela que corresponder a base de cálculo resultante da multiplicação do referido montante pelo número de meses dos rendimentos que o compõem, no caso, 6 (seis);

[...]

5. Recorde-se que a Solução de Consulta Cosit nº 175, de 14 de março de 2017, assim complementa a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 2016, nestas passagens:

15. Os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) de forma exclusiva na fonte, calculado mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito, segundo prescrito no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (sublinhou-se):

[...]

15.1. Vale notar que os rendimentos recebidos acumuladamente a que se refere o *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, **podem** “integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à **opção irretratável** do contribuinte” (grifou-se), consoante autoriza o § 5º desse artigo. Nessa hipótese, “o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual”.

16. A forma de tributação de que ora se trata origina-se “do fato de o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisões reiteradas, manter entendimento de que na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global” – Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, cujo art. 20 introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713, de 1988.

16.1. O entendimento do STJ funda-se na constatação de que, em se tratando de “tributação de pessoa física que não recebeu o rendimento à época própria, recebendo em atraso o pagamento relativo a vários períodos”, “nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, esses rendimentos seriam tributados no mês do recebimento mediante a aplicação da tabela mensal, o que muitas vezes resulta em um imposto de renda muito superior àquele que seria devido caso o rendimento fosse pago no tempo devido” (item 52 da Exposição de Motivos antes citada).

16.2. Sobre isso, convém transcrever a ementa do acórdão proferido pelo STJ no Recurso Especial (REsp) nº 1.118.429 – SP, em julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (anterior Código de Processo Civil):

[...]

16.3. Diante dessa explanação, verifica-se que, para que se aplique a forma de tributação prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, os rendimentos sujeitos a tributação devem preencher as seguintes condições, cumulativamente, apresentadas na ordem em que inseridas no texto do *caput* desse artigo:

- a) referir-se a mais de um mês, considerando a data em que os valores deveriam ter sido adimplidos (“rendimentos recebidos acumuladamente”);
- b) submeter-se “à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva”;
- c) corresponder a “anos-calendário anteriores ao do recebimento”.

16.4. Cabem parênteses para lembrar que “rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização” (art. 12-B da Lei nº 7.713, de 1988).

17. Na situação suscitada pela consulente, é certo que tanto “os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional” quanto “os honorários sucumbenciais”, constituem rendimentos do trabalho não assalariado e submetem-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado mediante a tabela progressiva mensal (art. 7º, inciso II, da Lei nº 7.713, de 1988; art 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007; arts. 45, inciso I, 620 e 628 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999) ⁵.

17.1. Assim, respondendo à primeira questão, tanto “os honorários devidos aos advogados dativos pela prestação do serviço profissional” quanto “os honorários sucumbenciais” são passíveis de tributação na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713,

⁵ Os arts. 38, 45, 106, 109, 110, 111, 620, 628 e 640 do RIR/1999, invocados nas Soluções de Consulta Cosit a que se vincula a presente decisão, correspondem aos arts. 34, 38, 118, 120, 121, 122, 677, 685 e 702 do vigente Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, que aprovou o atual Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018) e substituiu aquele outro.

de 1988, desde que recebidos acumuladamente e correspondentes a anos-calendário anteriores.

6. Por outro lado, a mencionada Solução de Consulta Cosit nº 155, de 2014, preconiza:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO RELATIVA A RENDIMENTOS DE PERÍODOS ANTERIORES.

O rendimento auferido a título de honorários advocatícios pela atuação em ação cuja sentença originou o recebimento acumulado, pelo cliente, de benefícios previdenciários de exercícios anteriores é tributável na fonte, no mês do recebimento, com a aplicação da tabela progressiva do mesmo mês, e na declaração de ajuste.

Dispositivos Legais: art. 12-A Lei nº 7.713, de 1988; art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010; arts. 38, parágrafo único, 45, I, 106, 110, 111 e 640 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99).

[...]

7. Os arts. 38, parágrafo único, 106, 110, 111 e 640 Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) dispõem:

[...]

8. Observa-se nos artigos acima transcritos, que o regime de caixa é a regra geral aplicável ao rendimento relativo a honorários advocatícios. Por outro lado, o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, incluído pelo art. 44 da Lei nº 12.350, de 2010, apresenta exceção à regra:

[...]

10. Ou seja, para que rendimentos do trabalho sejam tributados na forma do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, é necessário que os mesmos se refiram a períodos anteriores ao do recebimento. Os honorários advocatícios têm a natureza de rendimentos do trabalho não assalariado, conforme disposto no art. 45, I, do RIR/99:

[...]

11. Por outro lado, os honorários advocatícios recebidos pelo interessado em decorrência dos serviços prestados em sua atuação na ação cuja sentença originou o recebimento acumulado de benefícios previdenciários pelo cliente não correspondem a anos-calendário anteriores ao do recebimento. Trata-se de verba remuneratória dos serviços prestados pelo advogado. Não têm qualquer relação com os anos relativos aos citados benefícios (período de 12 de maio de 1979 a 6 de julho de 1998), nem com o período do andamento do processo.

12. O próprio interessado declarou que **os honorários só se tornariam devidos ao término do processo.** São rendimentos do trabalho não assalariado, tributáveis no mês do recebimento, na forma do art. 38, parágrafo único, 106 e 111, parágrafo único, do RIR/1999. Além disso, devem integrar a declaração de ajuste anual, na forma do art. 109 do mesmo Regulamento.

13. A segunda pergunta formulada pelo interessado ficou prejudicada, tendo em vista que os honorários não se enquadram como rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente relativos a anos anteriores.

7. Desta feita, importa aduzir a Solução de Consulta Cosit nº 125, de 27 de março de 2019, que, inclusive, refere decisões atrás enunciadas:

8. Por isso, a retenção na fonte deve ser feita a título de pagamento a pessoa física, não de pessoa jurídica. Neste ponto, a consulente afirma que tem retido com base no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. **Todavia, esse dispositivo é aplicável somente nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente. Sendo que nem sempre os honorários se enquadram nesse tipo de situação, como já foi esclarecido pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit): [segue-se transcrição parcial das Soluções de Consulta Cosit nº 155, de 2014, e nº 257, de 26 de maio de 2017]**

[...]

9. Os honorários só têm tratamento de rendimentos recebidos acumuladamente quando, p.ex., se referirem a anos-calendário anteriores, forem executados e pagos posteriormente, de forma acumulada, como orientou a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 19 de abril de 2016:

[...]

8. A Solução de Consulta Cosit nº 257, de 2017, que, como visto, fora evocada pela Solução de Consulta Cosit nº 125, de 2019, preceitua:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Os honorários advocatícios recebidos em um só ano-calendário, decorrentes de prestação de serviços relativos a ações judiciais que resultaram em rendimentos recebidos acumuladamente, devem ser tributados no exercício do seu recebimento.

Dispositivos Legais: artigos 12-A e 12-B e da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

[...]

3. O consulente alega entender que os honorários recebidos de serviços advocatícios seguem o principal, e que, assim sendo, se o valor principal recebido por um cliente são rendimentos acumulados, os honorários cobrados também podem ser declarados como rendimentos acumulados, e fundamenta tal assertiva no art. 44 da Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

4. Tal dispositivo, que alterou a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 (art. 44 da Lei 12.350, de 2010) e que, inclusive, já foi alterado pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015, é bem claro ao permitir a tributação na fonte de rendimentos recebidos acumuladamente de exercícios anteriores - separados dos rendimentos auferidos no exercício em que são tributados - **somente quando tais rendimentos forem referentes a anos-calendário anteriores**. Vejamos:

[...]

5. Assim sendo, a forma de tributação em referência não abrange rendimentos decorrentes de honorários recebidos em virtude de pagamentos de ações judiciais ao patrono da causa, que tenha recebido tais honorários em um só ano-calendário, devendo tais rendimentos constar na declaração de rendimentos do beneficiário no exercício de seu recebimento.

9. À vista das referenciadas Soluções de Consulta, assinale-se, em síntese elucidativa, que, na espécie dos autos, os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais não têm natureza de RRA, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988. É cediço que os RRA são rendimentos que deveriam ter sido recebidos ao longo de um período pretérito, e assim teriam sido tributados, mas não o foram, sendo pagos a destempo e acumuladamente. Ou seja, configuram-se em situações em que houve mora no pagamento dos rendimentos.

10. Não é o caso dos honorários advocatícios de sucumbência. Estes se submetem a condição suspensiva (inclusive os honorários contratuais subordinados à cláusula *ad exitum*), e só se tornam devidos após a obtenção do resultado. Os valores associados à sucumbência só advêm com a condenação do perdedor da causa, o que pode demorar meses ou mesmo anos. Mas o fato é que, antes da condenação, não ingressam no patrimônio do advogado, nem faz este jus a esses valores, independentemente do esforço e diligência com que tenha defendido o seu constituinte, ou mesmo do lapso temporal que levou a lide à sua conclusão.

11. No caso dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, na espécie, não ocorreu, portanto, pagamento a destempo, com mora, pois tais honorários não se referem a períodos anteriores, nem eram devidos naquela ocasião. Portanto, o fato de os valores tornarem-se devidos após um longo período de trabalho não é suficiente para que sejam enquadrados como RRA e submetidos ao regime de tributação previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988.

12. Acentue-se, pois, que os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais, inclusive os subordinados à cláusula suspensiva *ad exitum*, são rendimentos do trabalho não assalariado, submetem-se ao regime de caixa, ou seja, no momento em que houver sua disponibilidade econômica ou jurídica, e estão sujeitos à tributação na fonte — mediante a aplicação das alíquotas progressivas de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento — e na Declaração de Ajuste Anual, e, no presente caso, não têm qualquer relação com a natureza jurídica das verbas pleiteadas judicialmente pelos constituintes, ou com o período das parcelas recebidas por estes, muito menos com o tempo de andamento dos feitos judiciais.

13. Destarte, infere-se que não se aplica ao presente caso a Solução de Consulta Cosit nº 40, de 2016, a qual trata de cobrança judicial de honorários sucumbenciais que não foram recebidos à época própria, demandando interposição de lide para o seu recebimento posteriormente, de forma acumulada, ou seja, reunindo assim as condições que se adequam perfeitamente à sistemática dos RRA. Na presente hipótese, ao contrário, o recebimento acumulado de rendimentos pelos clientes é que corresponde a anos-calendários anteriores ao do recebimento dos honorários.

14. Por óbvio, ficam ressalvadas as regras específicas de retenção do Imposto sobre a Renda na fonte previstas no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quando ocorre o pagamento de rendimentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou RPV.

CONCLUSÃO

15. Em razão da orientação vinculante firmada pelas Soluções de Consulta Cosit nº 155, de 2014, nº 175, de 2017, nº 257, de 2017, e nº 125, de 2019, força é concluir que, na espécie dos autos, os honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais *ad exitum* constituem rendimentos do trabalho não assalariado, submetem-se ao regime de caixa, ou seja, no momento em que houver sua disponibilidade econômica ou jurídica, e estão sujeitos à tributação na fonte - mediante a aplicação das alíquotas progressivas de acordo com a tabela vigente no mês do pagamento - bem como na Declaração de Ajuste Anual, e não têm qualquer relação com a natureza jurídica das verbas pleiteadas judicialmente pelos constituintes, ou com o período das parcelas recebidas por estes, muito menos com o tempo de andamento dos feitos judiciais, não configurando, pois, rendimentos recebidos acumuladamente pelo causídico, visto que só se tornam devidos com a condenação do perdedor da causa, pelo que, antes da condenação, não ingressam no patrimônio do advogado, nem faz este jus a esses valores.

Encaminhe-se ao Senhor Chefe da Disit04, para procedimento próprio.

Assinatura digital

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Nesta esteira, forte nos arts. 29, III, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, aprovo esta Solução de Consulta e declaro a sua vinculação com as Soluções de Consulta Cosit nº 155, de 2014, nº 175, de 2017, nº 257, de 2017, e nº 125, de 2019.

Publique-se. Intime-se.

Assinatura digital

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit04